

Mario Bulhões Pedreira – Advogado

Accidente de automóvel. A imprudencia da victima como causa determinante do evento lesivo.

Razões da appelação crime n. 1.080

1929 –

Officina Industrial Graphica

– Rua da Misericordia, 74

– Rio de Janeiro

Camara Criminal da Corte de Apelação

Appelação Crime N. 1.080

Appellante — Milton Maia

Appellada — A Justiça

Rio de Janeiro

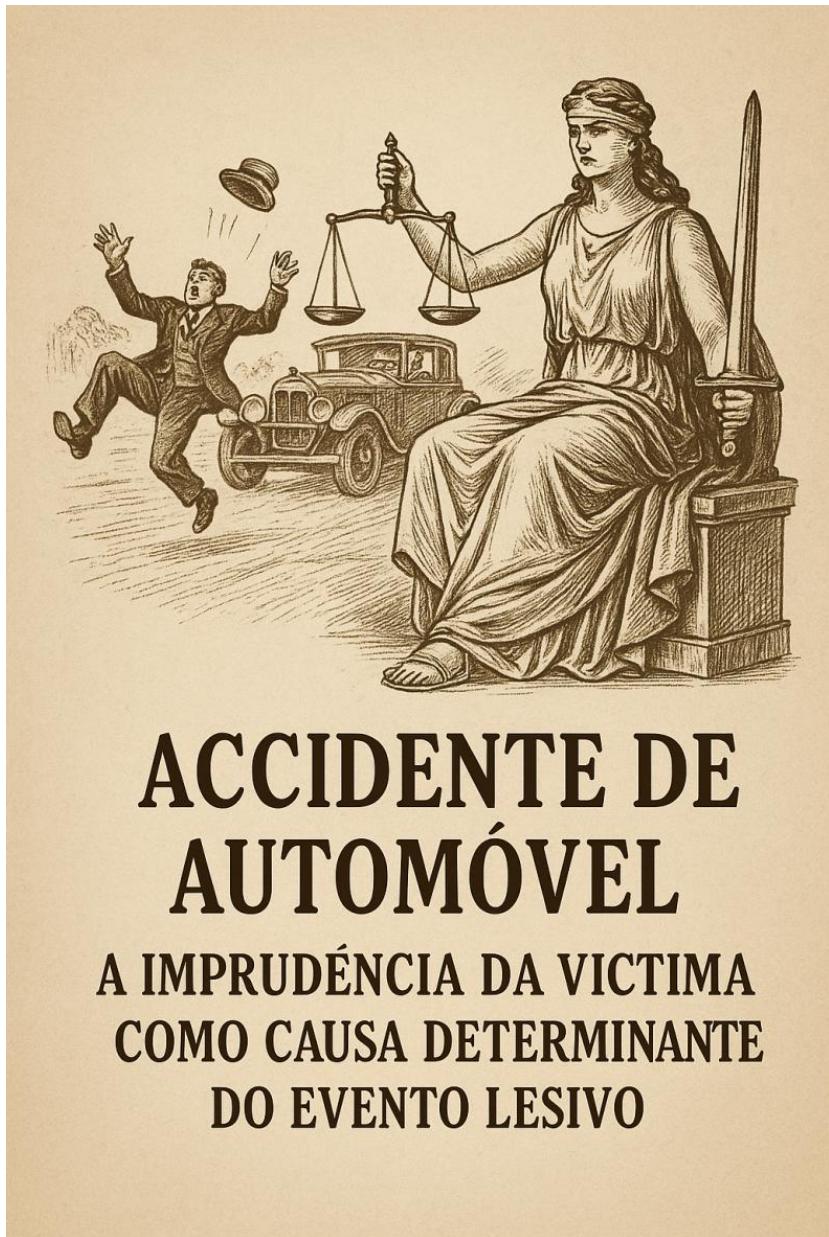
"A sentença appellada é uma abstracção injusta: foge da sciencia, evita a prova, despreza a realidade. Os seus argumentos são a construcção artificial do raciocínio abstracto, tanto se applicam ao homem actual dentro da vida trepidante de uma grande cidade como, possivelmente, aos habitantes de Marte."

[Na parte manuscrita:]

"Meu caro José Lyrio,

Não é preciso dizer-te, como escusa, estas razões não destinavam-se á vala commum dos archivos, mas o processo a reputaram...
Mas sobre a própria avaliação ainda a colaboração do livro..."

(assinatura: **M. Bulhões Pedreira**)



ACCIDENTE DE AUTOMÓVEL

A IMPRUDÉNCIA DA VÍCTIMA COMO CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO LESIVO

"A Sentença e a Realidade"

*"La hauteur des moisons
Empeche de voir La ville"
(Poitiers)*

Ninguém desconhece os assinalados pendores do honrado prolator da sentença appellada pelo estudo dos “delictos de automoveis e outros vehiculos” que o alçaram, entre nós, á posição da mais acatada autoridade na materia. Mas a montanha alta dos seus conhecimentos theóricos, envolvendo-lhe o espirito na metaphysica das concepções rigoristas, ergue-se-lhe ás vezes como um obstaculo á realidade clara e simples que se objectiva nos processos. Dahi decidir com flagrante injustiça, dentro da rigidez abstracta do raciocinio apparentemente logico.

O caso, á luz dos autos bem o revela. É de ver-se a archi-estrutura lógica do syllogismo da sentença:

MAIOR

“Um carro *ideal*, com freios *ideaes*, dirigido por um motorista dotado de um sistema nervoso *ideal*, numa estrada em condições *ideaes* de pavimentação, deve parar no mesmo local onde enfreiado, se a sua velocidade não exceder a de 20 kms. à hora... na opinião de um tratadista qualquer de automoveis.

MENOR

Ora,

o automovel dirigido pelo accusado, no momento em que se lhe deparou á frente a descuidada creança, a despeito da acção dos freios **ainda avançou** no dizer das testemunhas, dois ou trez metros.

CONCLUSÃO

Logo...a velocidade do automovel era superior a 20 kms. á hora.”

E, sendo esse o **limite** maximo permittido pelo Regulamento da Inspectoria de Vehiculos na zona central da Cidade, excedendo-o, o accusado infligiu uma disposição regulamentar — o que caracteriza uma das modalidades de culpa na definição legal.

Assim,

ocorrido o atropellamento e a consequente morte do menino imprudente, é de se lhe imputar a pratica de um homicidio culposo...

E o **sorites** prossegue até a conclusão definitiva da condenação, com o **sursis** e a reparação civil do damno...

Não ha duvida: o raciocinio tem o merito escolastico de um *syllogismo*, — as suas conclusões correspondem a uma verdade abstracta. E tudo estaria muito bem se a pena fosse igualmente uma abstracção, mero resultado ideologico, e não realidade concreta, atingindo profundamente o patrimonio moral e material de um homem...

Na verdade, realidade essa, na sua configuração humana, examinada e reexaminada, o aspecto desagregado de inevitabilidade se manifesta ao inevitável.

Na verdade, examine-se o facto em sua expressão objectiva, em sua realidade provada, em sua contingência humana; Ver-se-á que a sentença tem o aspecto desajeitado de indumentária talhada para gigantes vestindo o corpo de um pygmeu. Não ha como ajustal-a á hypothese que decide. Sobra muito panno...

A occorencia é claramente reconstituída através os depoimentos das testemunhas presenciaes. E, assim, no flagrante, como no summario, as pessoas presentes, ao descreverem as circumstancias do caso, põem de manifesto a inevitabilidade do accidente — alheio, absolutamente alheio, á mais adiantada previsibilidade humana. Impossivel retratar-se na tela judiciaria um episodio de trafego tão caracteristicamente fortuito qual o

deste processo, bem como impossivel exigir-se de um motorista maior rigor na observancia das exigencias regulamentares impostas aos conductores de automoveis.

Dizem, no flagrante, as testemunhas, em relação á velocidade:

“O automóvel do accusado trafegava com velocidade commum — calculadamente vinte e cinco kilometros por hora” (fls. 6v.).

Quanto ao facto, propriamente:

“No momento do facto, desciam dois autos pela Av. Mem de Sá, com direcção á Lapa e se dirigiam para a Praça da Bandeira UNS TRES OU QUATRO, entre os quaes o do accusado presente; Annibal (a victima) sahiu correndo da calçada de numeração impar, passando pel frente dos dois autos que desciam, e, ao chegar ao meio da rua,

zigzagueando
conseguiu livrar-se de dois autos que trafegavam em sentido contrario, sendo afinal colhido pelo do accusado presente” (fls. 7v.).

É mister attentar reflectidamente á impressionante descripção da occorencia, reproduzida ao vivo pelas testemunhas, tendo ainda presente na retina a imagem da scena. É o quadro da vida trepidante de uma rua de movimento intenso; veículos em todas as direcções; uma creança, querendo atravessar a via publica, lança-se no turbilhão do trafego; corre á frente de

dois automoveis que descem, pára, avança em zig-zags loucos ao deante tres outros em sentido contrario; e, quasi ao chegar ao passeio opposto, a onde se dirige, é alcançada pelo ultimo vehiculo, que sobe a rua junto ao **meio fio**, rigorosamente dentro das regras da circulaçao, em marcha commum. O motorista que, materialmente, não poderia ver a approximação do menino, dada a situação dos automoveis que subiam parallelamente á sua esquerda, tanto que o viu surgir á frente, enfreiou o carro, mas já era humanamente inevitavel o desastre, e conscio da nenhuma responsabilidade do occorrido, **a sua unica preocupação é salvar a victima**: desce, apanha-a de sob as rodas e a conduz no proprio carro para a **Assistencia Publica** (fls. 7v.-8).

A mesma reconstituição do facto se encontra no summario, por igual demonstrativo da inevitabilidade do evento.

Depuzeram ao todo seis testemunhas.

CINCO assim se manifestam:

A primeira — Luiz Candido Martins, investigador que effectuou a prisão do appellante (fls. 70-75).

“O automóvel parou a uns dois metros. Havia na rua mencionada meia dúzia de automóveis que subiam e desciam.

O automovel subia na mão NUMA VELOCIDADE QUE O DEPOENTE CONSIDERA PEQUENA.

Na occasião da prisão, o réo lhe disse que foi inevitavel o accidente porque o menino sahira de entre outros carros que passavam no momento, e que devido á pouca distancia nada pôde fazer.

A testemunha Abelardo na occasião em que era conduzida ao Districto afim de depor, lhe disse

*que o menino havia sahido do passeio correndo, livrando-se de outros carros que passavam “indo chocar-se” com a barata do rio. O réo **tocou a buzina**, na occasião em que ia passando no cruzamento.*

A segunda, Abelardo Berredo Daltro, agrimensor(fls. 75-78):

*“viu o desastre e o attitudo de precipitação com que o menino atravessou a rua. O réo **não podia evitar o desastre porque não teve tempo**, o menino sahiu rente dos autos que passavam. Ao lado do Réo ia outro automóvel, porém o réo ia mais atras, não tendo procurado passar a frente pois ia em VELOCIDADE MODERADA. A VELOCIDADE ERA PEQUENA. O réo não o podia ver. A barata não ia correndo muito, pode affirmar que a velocidade era moderada.*

A terceira, Elias Jordão, commerciante (fls. 82V 85v):

"O menino vinha correndo em sig-zags. "O réo não o podia ver. A barata não ia correndo muito, pode affirmar que a velocidade era moderada.

A quinta, (de defesa) Habil Carlos, estudante de medicina, (fls. 97-98) cujo depoimento só foi contestado pela accusação em pormenores insignificantes, relata as mesmas circumstancias.

A sexta (de defesa), Arlindo Evangelista (fls. 98v. 100), reproduz igualmente o facto tal qual o descrevem todas as demais.

Contra a prova cohesa, uniforme, unica, que deflue de todos esses depoimentos, a voz isolada do empregado no commercio Lucas da Costa... que adiante analysaremos.

Haverá, pois, demonstração mais inequivoca da nenhuma responsabilidade do' appellante?

Poder-se-ia colligir prova directa mais completa da inevitabilidade do desastre - consequencia exclusiva da lamentavel imprudencia da victim?

Entretanto, o honrado Juiz, espirito fundamentalmente justo, condemnou o appellante... Como explicar? A razão está em que

"La hauteur des maisons
Empéche de voir la ville".

Não o permittio ver a realidade simples do facto a barreira elevada das suas convicções theoricas, estreitando-lhe o horizonte da honestissima visão julgadora.

A SENTENÇA FUNDA-SE APENAS NUMA PRESUMPCÃO (ART. 67 DO COD. PENAL!) E ESSA PRESUMPCÃO É FALSA.

Diz a sentença logo de inicio: "ficou apurado que o denunciado atravessava o cruzamento daquellas ruas em excessiva velocidade" "Ficou apurado"... Como ficou apurado?

Em synthese, a prova de onde decorre sua convicção sobre a existencia do facto consiste nesta circunstancia: é de presumir que o appellante no momento do accidente, conduzisse o' automovel em marcha superior a. 20 kilometros á hora, porque, tendo accionado os freios do vehiculo, este ainda avançou dois ou tres metros - o que não aconteceria se não tiveses ultrapassado esse limite regulamentar.

Simples presumpção, combatida por toda a prova directa, que affirma ter sido moderada a marcha; mas, como tal, sobre a impossibilidade de "dar logar a imposição de pena" (art. 67 do Cod. Penal), essa presumpção ainda é falsa porque decorre de um presupposto inexacto - um automovel na velocidade de 20 kilometros a hora não pára instantaneamente.

RAFFAELE SCAPATICI, com a sua dupla autoridade de jurista e de magistrado, em a notavel monographia sobre "Gl'infortuni della Strada e i responsabili" (2 edição, 1928), depois de examinar acuradamente a jurisprudencia italiana e estrangeira em geral, sobre a responsabilidade dos conductores de automoveis em relação á culpa decorrente do excesso de velocidade, resaltando, nesse particular, a severidade que preside ao julgamento dos tribunaes, observa:

"Ma questo non significa come giusta mente ha deciso il tribunale di Masserata con sentenza 27 gennaio 1927,

478, - che il conducente debba ritenersi colpevole per il solo fatto di non aver fermato immediatamente il veicolo: e in colpa quando avrebbe potuto fermare se fosse andato a velocità regolare; MA L'ARRESTO IN STANTANEO E' IMPOSSIBLE ANCHE IN CASO DI MODERATA VELOCITA"

Nesse sentido, dá-nos notícia de duas outras decisões, respectivamente dos Tribunaes de Ravenna e de Firenze. Em seguida, conclue esse illustre juiz do tribunal de Milão:

"Evidentemente o transeunte que atravessa de subito a estrada no momento em que o automóvel se approxima, sendo atropelado, deve incurrir-se, a si proprio, a culpa, e nunca ao chauffeur, qual se achou na impossibilidade de fazer qualquer manobra para evitar o encontro" (op.. cit. pg. 38).

Porque, cumpre lembrar o ensinamento periencia, filho da nascido da ex- realidade dos factos:

"L'ARRESTO INSTANTANEO E' IMPOSSIBILE
CITA!." ANCHE IN CASO DI MODERATA
VELOCITA."

Não se diga, pois, como pensa o illustre prolator da sentença, que "é indiscutivel (sic) que se fosse moderada a velocidade n'aquelle momento, teria podido o R. promptamente annullal-a assim que elle viu o menino aparecer atravessando a rua; nem muito menos, como a tambem affirma a sen-tença, que "estatuindo aquelle limite maximo de 20 kilómetros para a velocidade dos automoveis no centro da cidade, legislador demonstrou que sabia que um automovel com seus apparelhos de segurança em bom estado pôde ser immobilizado no mesmo local em que soffrer a acção especifica desses apparelhos, os freios".

Trata-se de um manifesto equivoco de S. Excia., o legisBador nunca poderia partir desse conhecimento, visto como :scientificamente está demonstrado justamente o opposto:

"Está demonstrado SCIENTIFICAMENTE que um automovel "Fiat 501" — vehiculo de typo medio muito diffundido —

CORRENDO A UMA VELOCIDADE DE 15
KILOMETROS A' HORA

pode ser parado, dentro de 3 metros de espaço, segundo uns, segundo outros, dentro de 4 metros e setenta centimetros. Em iguaes condições de efficiencia de freios, de estado da superficie da estrada em relação aos effeitos do deslimento etc. a uma velocidade de 20 kilometros, é mister para o estancamento um espaço de extensão approximadamente dupla" (Scapattici - op. cit. pag. 34).

Com os aperfeiçoados elementos da industria italiana de automoveis - uma das mais adeantadas do mundo - ficou, assim, demonstrado

SCIENTIFICAMENTE

que um automovel com os freios perfeitos, correndo sobre um^o estrada em boas condições de pavimentação, a uma velocidade de 15 kilometros 'á hora,

NÃO PARA NO MESMO LOCAL,
mas ainda avança uma distancia entre 3 e 4 metros e 70 centimetros,
sendo que,

se a velocidade fôr de 20 km. á hora, o avanço será de 6 a 9 metros e 40 centimetros (o dobro da distancia).

Não se trata de interpretação exegetica do texto do Regulamento da Inspectoria de Vehiculos, na indagaçao da "mens legis", do motivo

legal, do pensamento do legislador, nem da affirmação cerebrina de um "tratadista" qualquer... E' o resultado de experiencias scientificas effectuadas pelos technicos mais autorizados. BORETINI, em recentissimo trabalho, publicado na "Revista Italiana de Diritto Penale", de MANZINI, tambem o affirma cathegoricamente:

"a possibilidade da parada immediata está em contradicção com as forças mechanicas e dynamicas que geram a velocidade dos auto-vehiculos" (Vol. I parte I pag. 126).

Dest'arte pode-se affirmar com absoluta segurança: Não é licito concluir, como pretende a sentença, que a vetre, locidade do automovel do appellante, no momento do desas- era superior a 20 kms. á hora,

pelo facto

de ter avançado dois ou tres metros, apôs soffrer a acção dos freios.

Porque,

rigorosamente, em condições normaes, o automovel a essa ve- locidade avança cerca de seis metros, depois de enfreiado.

De onde

força é concluir, a contrario sensu, que, tendo avançado, na hypothese, apenas dois ou tres metros, a sua velocidade era muito inferior a de 20 kilometros,

inferior até

technicos. a de 15 kilometros, consoante á lição scientifica dos Provou-o tambem, directamente nos autos, o exame "pericial"

O EXAME "PERICIAL" Não obstante o silencio do honrado Juiz sobre o exame pericial que mandou fazer a requerimento da promotoria, denotando assim, ao seu parecer, a inexistencia de qualquer elemento util delle emanado, não é de considerar-se tão desprezivel, que não mereça o favor de uma referencia, tanto que o Ministerio Publico pretendeu encontrar nessa pericia o melhor fundamento, sinão o unico, para as suas razões, a fls. 125-126.

Certo, extranha a toda a gente que S. Excia. o M. M. Juiz, necessitando de peritos para uma questão de rigorosa technica de mechanica applicada, nomeasse... um solicitador e um jornalista; rapazes distinctissimos, qual delles mais digno e mais competente nas respectivas profissões, mas tendo do automovel apenas a noção que advem do conforto das suas almofadas.

E se a pericia não produziu effeito util, a culpa não é delles que muito se esforçaram para servir á justiça, mas, que se nos perdôe a irreverencia - do Juiz que os nomeou.

A começo procuram responder aos quesitos jornalisticamente: por mera intuição. E, servindo-se talvez da citação que se encontra em uma das sentenças publicadas no livro do proprio Juiz, e das noções fornecidas por um "conhecido volante" (sic) responderam ao quesito principal:

"Um automovel correndo a 20 kilometros pode realmente estancar de repente" (fls. 112v.).

Entretanto, feita a experiencia pelo "conhecido volante", no proprio automovel do desastre, os peritos já se contradizem formalmente:

"A referida "barata" na velocidade de 20 kilometros a hora, sendo freiada por aquelle profissional, percorreu, ainda, a distancia de um metro e sessenta e oito centimetros" (fls. 119).

Em face desse resultado de technica divergente, razão parecerá assistir ao Juiz em não se referir siquer ao exame pericial. Tal não se dá, porém. Pondo de lado as defficientes informações technicas e a vacillante parte opinativa, que não se poderiam exigir melhores desses sympathicos peritos, ha no laudo a exposição de um facto da maior relevancia no processo... e o facto, afinal, tem existencia objectiva, independe para exprimir valor probante das condições de capacidade technica daquelles que apenas o descrevem.

Atfentasse o Juiz ao facto em questão e não erraria affirmando a premissa maior do seu syllogismo condemnatorio.

Disse S. Ex.:

"Um automovel n'uma velocidade de vinte kilometros a hora, pára no mesmo local".

Entretanto, nega-o o facto descripto pelos peritos:

"A referida "barata" na velocidade de 20 kilometros a hora, sendo freiada por aquelle profissional, percorreu, ainda, a distancia de um metro e sessenta e oito centimetros."

A realidade não demonstrou que um automovel, a 20 kilomelidade. O estanca no mesmo local. O facto era a realidade. Juiz, por amor ao principio theorico, que pensa ver dadeiro, preferiu a abstracção.

Analysemos, porém, mais detidamente periencia, houve um o facto. Pela ex-avanço de cerca de dois metros.

Facil é comprehender que esse avanço é muito inferior ao que normalmente se verifica; trata-se de um resultado artificial, producto de causas e condições verdadeiramente excepcionaes.

Porque Irineu Corrêa, o "conhecido volante", é corredor profissional, "recordman" de varias competições automobilisticas. Tendo declarado aos "peritos" que um automovel a 20 kilometros poderia estancar no mesmo local, quiz provar a sua habilidade de "chauffeur" na realisaçao desse commettimento singular. Mas todo o esforço para effectual-o, nas mais favoraveis condições materiaes e psychicas, resultou inutil. Não era possivel, maior fôra a sua destreza, destruir a acção da lei physica da inercia...

Poder-se-á comparar a situação do motorista que faz a frio uma experienca, em local previamente escolhido, com a daquelle que vê de subito surgir á sua frente uma criança? Será preciso o menor esforço de raciocinio para comprehendender que normalmente nunca se daria somente esse avanço de um metro e sessenta e oito centimetros, absolutamente artificial?

Não é para extranhar que, nestes autos onde o facto se objectiva, a sentença ainda sustente como ratio decidendi maxima, como columna mestra da condemnação, essa pseudo presumpção do estancamento immediato?...

É uma homenagem que prestamos aos infortunados peritos, desprezados pelo illustrado Juiz como cousa inutil no processo, demonstrando que se S. Ex. tivesse levado em consideração o laudo pericial

não poderia ter proferido a sentença condemnatoria com os fundamentos invocados.

Que melhor elogio poder-se-ia fazer ao trabalho bem intencionado desses technicos improvisados?

A TESTEMUNHA LUCAS DA COSTA

Toda a prova do arguido excesso de velocidade, que a sentença affirma "ter ficado apurado", consiste, como vimos, numa presumpção... falsa. Mas... dir-se-ha: das seis testemunhas do summario, uma, Lucio da Costa, affirma o excesso.

Escusado seria discutir o valor probante desse depoimento izolado, em conflicto com os outros cinco ouvidos no processo. E não deteriamos a attenção da Egregia Camara sobreesse depoimento, tão manifesta a sua desvalia, se não constituisse a expressão mais deslavada da falsidade que porventura se tenha exhibido perante a, Justiça.

A presença desse fuão Lucas da Costa no processo é a gargalhada cynica da mentira no paroxismo da desfaçatez.

Decorridos mais de doze dias do facto - com a apparecimento do representante da auxiliar da accusação, Fernando Dutra, surge esse cavalheiro, espontaneamente, para prestar esclarecimentos:..

A procuraçao do advogado (fls. 96) menciona o seu escriptorio
a rua do Ouvidor nº 133.

A testemunha, trazida pelo advogado, tambem reside
a rua do Ouvidor nº 133

Méra coincidencia... A vida tem desses imprevistos: aconteceu justamente que no dia do desastre, precisamente á hora em que elle se deu, a testemunha, de volta de uma das Pretorias da rua dos Invalidos, passava no local e assistio ao facto, que tanto interessaria mais tarde ao seu companheiro de casa, cama e meza...

E não é só. Mais ainda: a mesma testemunha conhecia intimamente a mãe da victima, tanto que atesta no documento a fls. 46, que

ella é viuva, domestica, moradora á rua das Mar- recas e seu filho de 12 annos quem a sustentava....

Surprehendente, pois não!

Era preciso uma testemunha para dizer que o automovel na occaswião trafegava com excesso de velocidade: ahi estava o Lucas da Costa, que de tudo sabia...

E onde encontrar essa preciosidade?

- Logo ao pé. Dentro do escriptorio do proprio advogado-

– **á rua do Ouvidor, n. 133.**

Admiravel! Admiravel! Admiravel!

Ao sabio **Cuvier** bastava uma clavícula ou uma vértebra para reconstituir um monstro Aqui anti-diluviano... o grande paleontologista não illustraria sua fama na reconstituição do monstro da fraude, porque não se exhibe apenas uma clavícula isolada, como indice classificador, mas a ossatura completa da mentira, inclusive as garras aduncas.

“A CULPA DA VICTIMA NÃO APAGA A CULPA DO AUTOR DO DAMNO”.

Este considerando da sentença merece destacado, pois paralelamente ao erro que exprime, em relação ao pressuposto falso da culpa do Autor do damno, na hypothese, importa no reconhecer a situação de evidente culpa da victimia.

Ao demais, no ponto de vista juridico, envolve o desacerto das proposições absolutas.

"Perchè un delitto sia imputabile a titolo di colpa è necessario che l'evento dannoso involontario resulti unito alla condotta volontariamente contraria alla polizia o alla disciplina mediante"

UN NESSO CAUSALE

(causa unica o serie causale non interrotta) d'effettiva produzionne materiale, totale o parziale.

I nesso causale **SI FRANGE** quando una circostanza sopravvenuta abbia luogo all'attività di una causa efficiente nuova, o di una serie nuove di cause efficienti" (MANZINI, *Instituzioni di Dir. Pen. Ital.*, pag. 72).

É mister se estabeleça uma estreita relação de causalidade entre a acção culposa e o resultado lesivo.

Porque "a superveniencia de uma nova circumstancia dando logar a acção de uma causa efficiente nova,

ROMPE O NEXO CAUSAL

fazendo desaparecer o delicto de culpa, por parte do Autor do damno". Esta é a lição quer da doutrina, quer dos julgados dos Tribunais. Haja vista a copiosa jurisprudencia Italiana transcrita naq nestas razões, e, entre nós, o accordão do Supremo Tribunal Federal citado pelo illustre collega que nos antecedeu no mandato na sua defesa a fls. 132):

"E' de absolver-se cesso não o Réo desde que no processo existem provas suficientes contra elle. atropelamento quando de um menino é

inevitavel, este surge a frente do automovel de um metro a menos de distancia, as manobras do chauf- feur nessas occasiões não evitão o desastre a pequena dada distancia bunal, vol. 72, acima referida. (R. S. Tri- pag. 139).

E na opinião já citada do eminente juiz do Tribunal de Milão:

"Evidentemente,
o transeunte que atravessa subitamente a rua no- momento em que o
automovel se approxima,
sendo atropellado,
deve imputar-se, a si proprio, a culpa e NUNCA
ao chauffeur, o qual na impossibi- lidade de fazer qualquer manobra para
evitar o encontro." (SCAPATTICI, op. eit. loc. cit.)

A INFLUENCIA DA PREVENÇÃO GENERALISADA CONTRA OS CONDUCTORES DE AUTOMOVEIS NA FORMAÇÃO DA SENTENÇA APPELLADA.

A sentença exprime a visão unilateral de um dos mais graves problemas da vida social contemporanea, e, por igual, reflecte o espirito misoneista, que dominou largo tempo o pensamento collectivo, em face da expansão sempre crescente do automovel.

Quando ha cerca de trinta annos se creou esse novo meio de locomoção, a circumstancia de ser o automovel notadamente caro, só accessivel ás bolsas privilegiadas, parallelamente ao perigo da sua rapidez pelas estradas antes só trafegadas ao rythmo cadenciado e lerdo das alimarias, houve um assignalado espirito de prevenção contra os proprietarios e dirigentes desses vehiculos.

Na jurisprudencia franceza, no tocante á responsabilidade civil, chegou-se ao extremo da presumpção de culpa, *juris tantum*, pelo principio do uso das cousas perigosas, con a reversão do onus da prova embeneficio da victim. Eyoux doutrira, a substituição do criterio tradicional da responsabilidade com fundamento na culpa aquiliana, pela responsabilidade simplesmente objectiva, decorrente do principio do risco creado pela propriedade em relação á segurança publica "responsabilidade pelo damno das cousas".

Na sciencia criminal italiana surgiram, perfeitamente delineadas na tipicidade das suas caracteristicas, duas figuras delictuosas novas e autonomas -- os delictos de "investimento" e de velocidade excessiva, que relativamente ao primeiro mujto mal o traduziriamos em vernaculo por delicto de "atropelamento", dada a origem ethymologica do vocabulo (tropel tropa) inconciliavel com a natureza e a extensão do seu significado.

São delictos de mera criação politica, comprehendidos entre aquelles que se punem quaedem civiliter et quasi more ci- vitatis. mnosos A politica criminal, no objectivo de evitar os effeitos dachanica, da resultante circulação intensiva dos vehiculos de tracção mesystematisando das necessidades da vida moderna, vem principios e regras, tendentes a reprimir os "investimenti"

Mas, a vida evolue no sentido de uma velocidade mais intensa e mais cada vez febril. E' mister ao homem hodierno ver-se rapidamente mo- se quizer attingir a sua finalidade; na con- currencia social os que se retardam são supplantados pela celeridade e pelo dynamismo dos mais velozes e dos mais aptos.

POSIÇÃO ACTUAL DA QUESTÃO

O problema, pois, tem aspecto bifronte, exigindo uma solução conciliatoria dos interesses em conflicto. Como duas figuras symbolicas, defrontam-se o automobilista e o pedestres Outrora, poderiam ser a expressão de duas marcadas situações sociaes, de nitido antagonismo economico. Hoje, com a transformação do automovel em vehiculo de multiforme utilidade, o seu barateamento, as condições de venda, a larga diffusão mesmo entre as classes menos favorecidas da fortuna, tornando-se, por outro lado, meio de vida de profissionaes humildes, apenas exprimem a contradicção psycologica entre os protagonistas principaes da grande lucta da estrada.

Com espirito satyrico, diz o juiz Secapattici que resolver o problema seria dar um automovel ao pedestre...

Nem o pedestre é senhor absoluto da via publica, nem o automobilista pode livremente usar da potencialidade da sua machina.

"Se la legge discipline la circulazione dei veicoli, impone numerose cautele e minaccia in certi casi gravi pene contro coloro che la violano, non é detto che il pedone non sia tenuto ugualmente ad osservare determinate regole di condotta. El diritto di libertá di locomozione dei pedoni devere essere,messo in realzione alle exigenze del traffico della civilitá, anzéché essere considerati un privilegio" (ADELMO BORETINO, "I reati d'investimento e di eccessiva velocitá", in Rev. Ital. de Diritto Penal, vol. I part. I pag. 128)

E' o que se reflecte admiravelmente na jurisprudencia:

“Date le condizione dell'odierna convivenza sociale nei rapporti con la circolazione stradale, anche al **pedone** incombe l'obbligo di usare la normale prudenza del buon padre di famiglia per ovviare prevedibili eventi dannosi.
PERCIO' SE LA VITTIMA SBADATAMENTE ATTRaversò LA STRADA,

il conducente

che procedeva a velocità moderata

VA ASSOLTO”.

(Trib. de Chemona, 8, Dez. 1927 — Gius. Aut. 1927-8)

“A via publica não é o reino nem do pedestre nem do conductor de vehiculos.”

Esta é a norma creada pelas exigencias modernas do trafego, adoptada no recente Código de Estradas dos Estados Unidos, — o qual, ao mesmo tempo que impõe regras e sanções severissimas contra os conductores imprudentes e inhabilis, contém tambem penalidades contra os pedestres que não observam os regulamentos e as indicações sobre o trafego.

O **Tribunal de Bergamo**, por decisão de 26 de Fev. de 1927, referida por **BELLOTTI**, absolveu um automobilista da responsabilidade do atropelamento de um homem que atravessara inopinadamente a rua, sustentando que a culpa cabia inteira á vitima, a qual pretendera atravessar a via publica a despeito do automovel que já se approximava. No mesmo sentido, decidiu o **Trib. de Milão**, em 27 de Dezembro de 1926,

(Scapafíci), reconhecendo que “a culpa era devida à imprudencia de uma criança.”

Bem razão tem pois, **BORETTINI** rebelando-se contra a tendencia de certos juizes no presumir a velocidade excessiva do simples facto do desastre —

"Nada justifica, diz elle, essa tendencia a reconhecer sem maior exame e, só em consequencia do evento, o excesso de velocidade; porque não se pôde admittir como presumpção absoluta dever de immediato estancamento do automovel, visto como essa possibilidade está em opposição com as forças mechanicas e dynamicas que geram velocidade dos vehiculos dessa natureza (Op. cit. pag. 126) a E com grande entusiasmo o penalista italiano se reporta á decisão de "un valoroso magistrato", "in una notevole sentenza" que imprimiu directrizes seguras de julgamento sobre a materia, estabelecendo o melhor "standard" de jurisprudencia para applicação aos casos occorrentes. Eis a sentença: "La risultante dinamica degli elementi oggettivi valutati dal perito competente costituisce, anzi deve costituire, il criterio fondamentale per determinare l'eventuale responsabilitá dell'imputato. La risultante degli elemento soggettivi sfugge alla valutazione concreta peritale, entra nell'orbita del potere discrezionale tecnico del giudice, ed essa può essere un elemento, un fattore concorrente sull'efficienza delle risultanze determinatrici della responsabilitá penale. E' quindi di intuitiva evidenza che, prima di poter affermare qualsiasi responsabilitá, si deve stabilire se gli elementi della relativitá oggettiva hanno potuto dominare, paralizzare la forza di volontá del guidatore dell'autoveiculo, poichè, se non é stabilito che la risultante di tali elemento ha potuto determinare che la forza humana poteva e doveva essere superiore alle altre forze concorrenti che errano capaci di paralizzare e di annientare la volontá dell'essere humano, non si può affermare la responsabilitá (Sentenza Trib. Ivrea, 21 Novembre 1925, imp. Martini,

pres. ed est. Foá, p. m. Quindi c. conf. in Rivista, 1926, disp, 3, pag. 266 e segg."

CONCLUSÃO

O direito nasce da vida e á vida serve. Cada vez mais se accentua um movimento geral no sentido de desembaraçar o direito das normas abstractas que o subtrahem do contacto da vida. Já não se comprehendem nem a concepção abstracta e uniforme do homem, nem as soluções rígidas capazes de vestir, como roupa feita, a diversidade imprevisivel dos factos humanos.

Em toda a parte se proclama a necessidade de soluções moveis e variaveis com fundamento na observação da realidade, conferindo-se ao juiz, para a realização desse alcandorado ideal de individualisação, o mais salutar arbitrio.

A sentença appellada é uma abstracção injusta: foge sciencia, evita a prova, despresa a realidade. Os seus argumentos são a construcção artificial do raciocinio abstracto, tanto se applicam ao homem actual dentro da vida trepidante de uma grande cidade, como, possivelmente, aos habitantes de Marte.

Na calma tranquilla do seu gabinete, o illustre juiz não projecta seu pensamento para a realidade que o processo retrata: não lê o depoimento das testemunhas que dizem moderada a velocidade do vehiculo e impossivel o ter-se evitado o desastre pela imprudencia suicida daquella infeliz creança, não sente o momento de angustiosa emoção que despertaria no appellante a visão inopinada da victima á frente do automovel... prefere presumir o excesso de velocidade porque o vehiculo ainda avançou dois metros depois de enfreiado e, por isso, condenar o réo.

A Egregia Camara, dentro da mais rigorosa technica de julgamento e á simples leitura dos autos, ha de convencer-se da necessidade de reformar a sentença para absolver o Appellante.

Pelo que superfluo se nos afigura pedir JUSTIÇA.